Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11206/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17880/2013
PROTOCOLO	: 1455937
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL - MS
RESPONSÁVEL	: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO
INTERESSADA	: DOLIRIA NEVES HERTZ
CARGO	: ASSISTENTE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Doliria Neves Hertz, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais – agente de apoio educacional, classe H, matricula 835, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Chapadão do Sul/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Agnes Marli Maier Scheer Miler, diretora presidente à época.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-13731/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14616/2015, opinando favoravelmente pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal de Contas foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 71/2013 Publicada no Diário de Chapadão do Sul/MS de 6 de novembro de 2013, com fulcro no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal e art. 46, I, II, III da Lei Municipal n. 917/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro nos art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à servidora Doliria Neves Hertz, ocupante do cargo de assistente de atividades educacionais – agente de apoio educacional, classe H, matricula 835, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Chapadão do Sul/MS, em razão de sua legalidade nos termos do art. 34, II, da LCE n.160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

tabd